



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/08/2022

#### MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 42/22** - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, DUDA HIDALGO - INSTITUI O PROGRAMA TRANSCIDADANIA, DESTINADO À PROMOÇÃO DA CIDADANIA DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONFORME ESPECIFICA.  
**Maioria absoluta**
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 73/22** - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS QUESITOS ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NOS FORMULÁRIOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Maioria simples**

#### DEMAIS MATÉRIAS

- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 102/21** - ISAAC ANTUNES - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ENCAMINHAR AO FUNDO SOCIAL DA SOLIDARIEDADE, PEÇAS DE VESTUÁRIOS E CALÇADOS, APREENDIDOS EM ÂMBITO MUNICIPAL E NÃO RECUPERADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL PELOS INTERESSADOS OU APÓS FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
**Maioria simples**
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 169/21** - ALESSANDRO MARACA - ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.  
**Maioria simples**
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 83/22** - ELIZEU ROCHA - AUTORIZA QUE AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DISPONIBILIZEM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULAS AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), CONFORME ESPECIFICA.  
**Maioria simples**

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 3/67

Estado de São Paulo

IV - formação cidadã em direitos humanos para o exercício da cidadania, participação popular e controle social.

Parágrafo único – Os programas redistributivos de que trata o inciso I deste artigo poderá incluir a oferta de bolsas de incentivo financeiro às pessoas trans e travestis beneficiadas pelo Programa Transcidadania que estejam frequentando as atividades de escolarização, capacitação e de qualificação profissional, sem prejuízo de outras políticas assistenciais, de geração de emprego e renda, de inclusão social e produtiva.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou àquela que eventualmente venha a substituí-la, nos termos da Legislação Municipal em vigor:

I - acompanhar e avaliar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, a implementação do Programa;

II - encaminhar e auxiliar os beneficiários do Programa na adesão a outros programas e ações públicos e na obtenção de outros benefícios a que possam fazer jus;

III - referenciar equipamentos municipais, em especial das redes de saúde, assistência social e de apoio à mulher, para atendimento e acolhimento de pessoas travestis e transexuais;

IV - prestar apoio técnico e financeiro à execução das atividades previstas no Programa;

V - celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação específicos para o desenvolvimento de atividades pelos beneficiários provenientes do Programa TransCidadania;

VI – facultar a coordenação do Programa a uma pessoa transexual ou travesti, garantindo o processo de representatividade.

§ 1º - O referenciamento previsto no inciso III do caput deste artigo não impede nem exclui o atendimento de pessoas travestis e transexuais nos demais equipamentos públicos.

§ 2º - Para celebração do termo de convênio ou cooperação de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo a organização deverá comprovar notório saber com as temáticas, comprovando atuação no campo pelo menos 1 ano antes da gestão das atividades.

Art. 4º - Na realização de estudos e pesquisas para a produção de dados estatísticos de caráter qualitativo deverão constar as classificações quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, bem como etnia e raça, destinadas a subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas aos respectivos segmentos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e demais segmentos da sigla LGBTQIAP+.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 4/67

Estado de São Paulo

Art. 5º - A Câmara Municipal, bem como todas as unidades da Administração Municipal Direta e Indireta que prestam atendimento ao público deverão afixar, em local visível, cartaz contendo a seguinte mensagem:

“De acordo com o Decreto Estadual nº 55.588, de 17 de março de 2010, pessoas travestis e transexuais têm o direito de receber o tratamento nominal e utilização de nome social de sua escolha”.

Parágrafo Único - O cartaz mencionado no caput do Artigo deverão obedecer às seguintes especificações:

I - ter no mínimo a dimensão de 21cmx29,7cm (folha A4);

II - ser afixado em local visível, de preferência na área destinada a entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

Art. 6º- As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

Vereadora Judeti Zilli

CO-VEREADORES COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



Duda Hidalgo Vereadora - PT



## JUSTIFICATIVA

A população trans (travestis e transexuais) constitui um segmento da sociedade que se encontra em situação de grande vulnerabilidade social e o preconceito faz com que a maioria dessa população seja vítima da exclusão: desde o convívio familiar, no qual sua identidade não é aceita, aos ambientes escolares e profissionais, do qual essas pessoas são identificadas como inaptas, sem qualquer avaliação prévia.

Sem o apoio da família e das instituições de ensino e diante da discriminação sofrida no mercado de trabalho, a população trans acaba não tendo oportunidades que viabilizem uma vida digna na sociedade. A combinação de uma precoce evasão escolar com a ausência de oportunidades no trabalho formal muitas vezes leva essas pessoas à vivência em situação de rua e à prostituição, deixando-as expostas à violência produzida pela LGBTfobia.

A expectativa de vida das pessoas trans é de 35 anos, menos da metade da média nacional, que é de 75,5 anos, como aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 90% das travestis e transexuais vivem em situação de prostituição no Brasil, país onde mais ocorrem assassinatos dessa população em todo o mundo, segundo a ONG Internacional Transgender Europe. Dados da Antra apontam, ainda, que das mortes de pessoas trans notificadas no país a maior parte das vítimas eram do gênero feminino (97%), negras (82%), nordestinas (36%) e jovens com idade entre 15 e 29 anos (59,2).

Embora não existam dados quantitativos que revelam a condição da população trans em Campinas, as travestis e todas as pessoas transexuais que vivenciam esta realidade atestam o preconceito, a falta de oportunidade e a violência a qual são submetidas diuturnamente. Aliás, a inexistência de informações acerca da violência cometida contra essas pessoas e das condições em que vivem demonstra a invisibilidade delas perante o poder público. Por essa razão se faz necessária a inclusão da orientação sexual e da identidade de gênero na produção de dados do município, a fim de subsidiar políticas públicas voltadas a este público.

A política do Programa TransCidadania visa, portanto, inserir a população trans na sociedade por meio de ações que permitam o acesso à formação escolar e aos cursos profissionalizantes em áreas diversas, seja por meio de incentivo financeiro que garanta a participação nas atividades promovidas pelo Programa, seja por medidas de combate à discriminação e de capacitação de servidores públicos municipais para que prestem um atendimento qualificado e humanizado às pessoas transexuais e travestis.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 6/67

Estado de São Paulo

A proposta é inspirada na experiência da cidade de São Paulo, onde desde 2015 o Programa vem atendendo mulheres e homens transexuais e travestis em situação de vulnerabilidade social, priorizando a educação como ferramenta de transformação social. Para garantir a estruturação dos beneficiários, o programa oferece condições de autonomia financeira, condicionada à execução de atividades para conclusão da escolaridade básica, formação profissional e preparação para o mercado de trabalho.

As pessoas inscritas recebem uma bolsa no valor de um salário mínimo, devendo frequentar aulas de educação para adultos nas escolas municipais com vistas à participação no Pronatec e no ENEM. Também participam de aulas sobre a temática de Direitos Humanos e são encaminhadas para a rede municipal de saúde para receberem o acompanhamento necessário.

O impacto do TransCidadania na vida dessas pessoas pode ser observado na fala de uma beneficiária, que disse: “O Transcidadania nos tirou da margem do esquecimento que vivíamos. Muitas de nós já não tínhamos perspectivas e ele nos trouxe de volta a vida, nos tornando capazes de sonhar, de seguir adiante, devido às qualificações que adquirimos no decorrer do programa. O estudo é o ponto de partida crucial para obtermos sucesso na vida”.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021

  
Vereadora Judeti Zilli

CO-VEREADORES COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



  
Duda Hidalgo Vereadora - PT



# Câmara Municipal de F

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fls. 7/67

Protocolo Geral nº 18017/2022  
Data: 16/08/2022 Horário: 15:57  
LEG -

## COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

| REQUERIMENTO     | <u>DESPACHO</u>   |
|------------------|---|
| Nº <u>006076</u> | <p data-bbox="965 526 1252 571"><b>APROVADO</b></p> <p data-bbox="845 571 1372 616">Rib. Preto, 16 AGO 2022 de.....</p> <p data-bbox="1037 683 1165 705">Presidente</p> <p data-bbox="710 761 1468 896"><b>EMENTA: REQUER URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO LEI Nº 42/2022, CONFORME DISPÕE.</b></p> |

SENHOR PRESIDENTE

**CONSIDERANDO** a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

**CONSIDERANDO** que, caso não seja aprovada com a devida urgência, poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade;

**CONSIDERANDO** o Art. 147, Inciso V da Resolução 174/2015 - Regimento Interno, nesta Casa de Leis,

**REQUEREMOS**, na forma regimental, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL** para o PROJETO DE LEI Nº42/ 2022 citado na ementa deste requerimento.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

PROJETO DE LEI Nº 42/2022, INSTITUI O PROGRAMA TRANSCIDADANIA, DESTINADO À PROMOÇÃO DA CIDADANIA DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONFORME ESPECIFICA.

Sala das Sessões, 16 de Agosto de 2022.

Vereadora Judeti Zilli

Co-Vereadores COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



Vereadora Duda Hidalgo



73/22



# Câmara Municipal de Rib

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
§ 9/67  
Protocolo Geral nº 15038/2022  
Data: 07/06/2022 Horário: 16:30  
LEG -

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <p>PROJETO DE LEI</p>      | <p><u>DESPACHO</u></p> <p>em FAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS</p> <p>Rib Preto, 06 JUN 2022 de _____</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Presidente</p>                                    |
| <p>Nº</p> <p><b>73</b></p> | <p>EMENTA:</p> <p>DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS QUESITOS ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NOS FORMULÁRIOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> |

## SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Deverá ser incluído nos formulários da Administração Direta e Administração Indireta, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, os quesitos orientação sexual e identidade de gênero em todos os sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos e programas com o objetivo de identificar o perfil das pessoas, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas a atender às necessidades da população LGBTQIAP+.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - orientação sexual é a inclinação involuntária de cada pessoa em sentir atração sexual, afetiva e emocional por indivíduos de gênero diferente, de mais de um gênero ou do mesmo gênero.



## COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

II - identidade de gênero é uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos e outros, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art. 2º As informações e os indicadores tratados no art. 1º poderão ser disponibilizados nos portais dos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta e no portal da Prefeitura Municipal.

§ 1º A divulgação das informações e indicadores deverá resguardar a intimidade e os direitos da personalidade, ficando vedado seu uso para fins diversos daqueles previstos nesta Lei.

§ 2º A divulgação das informações e indicadores deverá respeitar a Lei Federal nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Caberá aos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, em articulação com as Secretarias responsáveis pelas políticas voltadas à população LGBTQIAP+, a edição de outros atos necessários à orientação e operacionalização da inclusão dos quesitos orientação sexual e identidade de gênero nos formulários, sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos, programas e ações em âmbito municipal.

*Parágrafo Único.* O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual (CMADS) de Ribeirão Preto, ou o Conselho que vier a substituí-lo, poderá ser consultado para aprimorar e efetivar os objetivos previstos neste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo deverá se responsabilizar pela capacitação dos profissionais, visando à sua orientação para a coleta adequada dos dados e adequação dos formulários e sistemas de informação de Ribeirão Preto, em articulação e com o apoio das Secretarias responsáveis pelas políticas voltadas à população LGBTQIAP+.



## COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

*Parágrafo único.* Os órgãos públicos deverão respeitar a Lei Municipal nº 13.254 de 2014 no tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos objetivos previstos neste artigo.

Art. 5º As ações do Poder Executivo destinadas à efetivação da implantação dos quesitos orientação sexual e identidade de gênero poderão ser objeto de consultas públicas e outros instrumentos de participação social.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Judeti Zilli

Coletivo Popular Judeti Zilli

**COLETIVO POPULAR Judeti Zilli**

COORDENADORES: Silvio Diego - Danilo Valentini - Adriano Maria - Paulo Henrique

Sala das Sessões 20 de março de 2022



## JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei tem como objeto a inclusão de dois quesitos de perguntas a serem incluídas em todos os sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos e programas. E tem como o objetivo identificar o perfil das pessoas, bem como mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas a atender às necessidades da população LGBTQIAP+.

Os dois quesitos de perguntas inseridos nos formulários do poder público municipal versam sobre dois conceitos oriundos de pesquisas acadêmicas internacionais, acionados por movimentos de direitos LGBTQIAP+ e legitimados pela Organização das Nações Unidas (ONU): orientação sexual e identidade de gênero. A base conceitual para os quesitos foi retirada do documento intitulado Princípios de Yogyakarta, documento desenvolvido por inúmeras instituições internacionais e universidades de prestígio e ratificado na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia. Na introdução do documento existe uma apresentação com as bases conceituais supracitadas nos seguintes pontos:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual<sup>1</sup> e a identidade de gênero<sup>2</sup> são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Muitos avanços já foram conseguidos no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos Estados possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações.

(...)

A Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de



## COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados. Um grupo eminente de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, desenvolveu, discutiu e refinou esses Princípios. Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, vinte e nove eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. (...) Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos.

(...)

1) **Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.**

2) **Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS, 2006. Grifo nosso).**

Em nível internacional, tanto a Organização das Nações Unidas (ONU) quanto a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm aprovado declarações e resoluções afirmando que a orientação sexual e a identidade de gênero também devem ser consideradas como direitos humanos. Em 2012 o Escritório do Alto Comissariado das Nações para os Direitos Humanos lançou uma publicação intitulada “Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos”. Além disso, em 09 de janeiro de 2018, a OEA publicou oficialmente a Opinião Consultiva nº 24/17, a qual consolida o reconhecimento do casamento civil igualitário para parceiros de mesmo sexo nas Américas, bem como a possibilidade de retificação de nome civil e redesignativo de sexo/gênero sem cirurgia de



transgenitalização. Os Estados-membros da OEA que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, como o Brasil, terão a obrigação de adequar sua legislação interna aos parâmetros internacionais. “A violência e discriminação contra as pessoas LGBTI+ são ‘uma monumental tragédia para os que se preocupam e uma mancha na nossa consciência coletiva’ (Ban Ki-moon, Secretário Geral das Nações Unidas)” (UNHCHR, 2013).

Portanto, este Projeto de Lei tem como foco principal criar um sistema mínimo de dados municipais, relativos à população LGBTQIAP+, para que o Poder Público Municipal, pesquisadores científicos e munícipes possam analisar e desenvolver ações em prol de políticas públicas e pesquisas voltadas à população LGBTQIAP+. Hoje, o Município de Ribeirão Preto não possui uma base de dados com tais informações, fato que prejudica a produção de políticas públicas setoriais, como na saúde, na assistência social e na educação em relação à comunidade LGBTQIAP+.

Importante frisar que este Projeto de Lei possui inspiração na Lei Municipal 14.607 de 2021 que “Dispõe sobre a inclusão do quesito raça/cor, nos formulários e sistemas de informação no âmbito da administração pública de Ribeirão Preto”, promulgada pelo Poder Executivo sem vetos, haja vista que não gerou gastos à Prefeitura tampouco foi considerada inconstitucional. Outro importante ponto é que este Projeto de Lei será oficiado ao Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual (CMADS) de Ribeirão Preto a fim de que o Conselho possa analisar, criticar e contribuir para o aprimoramento deste PL.



Judeti Zilli  
Coletivo Popular Judeti Zilli





## Referências bibliográficas:

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Portal do Planalto, Brasília, DF., jul. 1992.

BRASIL. Lei Federal nº 13.709 de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos LGBT. Brasília, 2009.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Texto-Base da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília, 2008a.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília, 2008b.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero. Feminismo e subversão de identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade – A vontade de saber. São Paulo: Editora Graal, 1988. v. 1.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogvakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogvakarta.pdf)>.

REIS, T., org. Manual de Comunicação LGBTI+. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

RIBEIRÃO PRETO. Lei Municipal nº 13.254 de 2014: Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Nineteenth session. Nov. 2011. § 76. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41\\_English.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf)>.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

PROJETO DE LEI Nº 73/2022, DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS QUESITOS ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NOS FORMULÁRIOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões, 16 de Agosto de 2022.

Vereadora Judeti Zilli  
Co-Vereadores COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI





**PROJETO DE LEI**

Nº

**102**

**DESPACHO**

EM PAUTA PARA REEXAMENHO DE EMENDAS

Rib. Preto, 29 ABR 2021 de \_\_\_\_\_

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ENCAMINHAR AO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, PEÇAS DE VESTUÁRIO E CALÇADOS, APREENDIDOS EM ÂMBITO MUNICIPAL E NÃO RECUPERADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL PELOS INTERESSADOS OU APÓS FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1735/2021

Data: 29/04/2021 Horário: 14:30

LEG - PL 102/2021

**SENHOR PRESIDENTE:**

Apresentamos a consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Fundo Social de Solidariedade de Ribeirão Preto, as peças de vestuário e calçados apreendidos no âmbito municipal e não reavidos pelos interessados dentro do prazo legal ou após findo o respectivo processo administrativo.

**Art. 2º.** As peças recebidas pelo Fundo Social de Solidariedade serão encaminhadas à doação, atendendo as necessidades e demandas sociais da comunidade local.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2021.

**ISAAC ANTUNES**  
Vereador PR



### JUSTIFICATIVA

Considerando o delicado momento de crise econômica e social, agravada pelas dificuldades advindas com a Pandemia do COVID-19; fatos que se replicam na realidade do Município de Ribeirão Preto, facilmente constatados pelo aumento de famílias desempregadas, que procuram atendimento do Município e de ONGs em busca de bens essenciais para sua subsistência;

Considerando que se aproxima o inverno, quando novas demandas surgem, diante da necessidade de se prover abrigo e proteção às famílias, em especial aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

Considerando que a Prefeitura Municipal, através de seus agentes atuam na apreensão de bens/mercadorias, que muitas vezes não são objeto de pedidos de devolução por seus interessados ou após findo o competente processo administrativo não tenha comprovação de regularidade da situação do contribuinte ou dos fatos que levaram a apreensão.

Considerando a premente necessidade das famílias de nossa cidade e a possibilidade de se conferir destinação aos bens apreendidos, em especial as roupas e calçados, bens essenciais, é que apresentamos o presente Projeto de Lei que esperamos seja apreciado pelo Douto Plenário deste Legislativo.

**ISAAC ANTUNES**  
Vereador PR



PROJETO DE LEI

169

Nº /2021

DESPACHO

SERVIÇO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS  
Em 29 JUN 2021 de

Presidente

**EMENTA:** ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º** Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

I - "Pessoa com Deficiência", aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II - "Pessoa Idosa", aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 3º** Para ter direito à prioridade assegurada nesta Lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I - comprovante de residência; e

II - documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem "Pessoa Idosa"; ou

III - laudo médico que comprove a deficiência, quando os pais ou responsáveis forem "Pessoa com Deficiência".



**Artigo 4º** - A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento, suplementadas caso necessária.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 29 de junho de 2.021.

**Alessandro Maraca**  
**Vereador**



### JUSTIFICATIVA

A máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade reside em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, foi interpretada por Ruy Barbosa com o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualam, e desigualmente os desiguais, na exata proporção de suas desigualdades. Eis o princípio da isonomia material, que deve ser aplicado ao presente caso.

A projeção tem caráter de inclusão social, assecuratória à educação, nos moldes preconizados pelo artigo 205 da Constituição Federal, garantindo às crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas com deficiência ou idosas a prioridade de matrícula em escola da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, diminuindo, assim, qualquer entrave relacionado ao deslocamento e à acessibilidade.

A evasão ou o abandono escolares ainda assolam o nosso país. Segundo dados do módulo Educação, da “PNAD<sup>1</sup> Contínua 2019”, divulgado em 15 de julho de 2019 pelo IBGE, 51,2% ou 69,5 milhões de brasileiros não completaram o ensino médio<sup>2</sup> até aquele ano.

Conforme os artigos 4º e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96, os pais são responsáveis por incluir os filhos na educação infantil a partir dos 4 anos e por eles permanecerem na escola até os 17 de idade.

Além disso, o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90) diz que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino

Por sua vez, o art. 12, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 prescreve ser obrigação da escola notificar as autoridades competentes a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% do total permitido.

E o artigo 246 do Código Penal brasileiro tipifica o crime de abandono intelectual, consistindo em “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”.

Por simples, ao passo que os deveres dos pais e responsáveis devem ser previstos em legislação específica, os meios de acesso e permanência dos alunos nas escolas também devem ser assegurados.

Tendo em vista que a evasão escolar, em número elevado dos casos, está umbilicalmente ligada à distância ou impossibilidade financeira das famílias, esta projeção cuidará da melhor organização e prioridade nas vagas, para que os órgãos públicos se atentem à realidade dos pais ou

<sup>1</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

<sup>2</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio#:~:text=A%20pesquisa%20est%C3%A1%20divulgando%20pela,7%25%20eram%20pretos%20ou%20pardos.>



responsáveis, remanejando as vagas de modo a ampliar a acessibilidade e incentivar a inclusão educacional em âmbito municipal.

Assim sendo, deve-se assegurar uma educação inclusiva, ofertar recursos de acessibilidade e garantir pleno acesso ao currículo em condições de igualdade material, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

No tocante à competência afeta a esta projeção, aclare-se que compete à União, privativamente, legislar sobre as diretrizes e bases da educação (art. 22, inc. XXIV, CF), aos Estados suplementar tal legislação (art. 24, inc. XIV, CF), e ao Município, no exercício de sua competência comum, incumbe proporcionar os meios à educação, de acesso educacional (art. 23, inc. V, CF).

A projeção também está em fina sintonia e complementando a aplicabilidade, em âmbito local (art. 30, I e II, da CR), da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)<sup>3</sup> e do Estatuto do Idoso<sup>4</sup>.

Afora isso, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 277 assim determina:

“Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, **ao idoso e aos portadores de deficiências**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.”.

Em análise recente de caso de idêntica natureza, o E. Tribunal de Justiça atesta constitucional, lícito e válido o presente projeto, conforme o julgado cuja ementa está transcrita abaixo<sup>5</sup>:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE **“ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS**

<sup>3</sup> LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

<sup>4</sup> LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

<sup>5</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181951-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 03/05/2021



SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM  
SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A  
PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE  
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE  
SUA RESIDÊNCIA.". VÍCIO DE INICIATIVA.  
INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO  
AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO  
AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA  
DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE  
NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA  
EXEQUIVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA  
PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO  
IMPROCEDENTE". (grifamos).

Destarte, diante da nobre finalidade, constitucionalidade, licitude e viabilidade da matéria, solicitamos aos Vereadores e Vereadores a aprovação plenária do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

  
Alessandro Maraca  
Vereador

83/22



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15913/2022  
Data: 28/06/2022 Horário: 16:21  
LEG -

Projeto de Lei

Nº **83**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ribeirão Preto, 28 JUN, 2022 de

*Presidente*

**EMENTA:**

AUTORIZA QUE AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DISPONIBILIZEM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULAS AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) – CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º.** Nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal e em suplementação à Lei Federal 14.254/2021, as unidades escolares públicas e privadas situadas no Município de Ribeirão Preto ficam autorizadas disponibilizar em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, que contribuam para qualquer tipo de distração.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que houver alunos com outros tipos de deficiência ou dificuldades de aprendizagem, além do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, a direção escolar, coordenadores pedagógicos e os professores poderão organizar a sala de aula de acordo com as estratégias pedagógicas que entendam necessárias para cada caso.

**Artigo 2º.** Para o atendimento ao disposto no artigo 1º, os pais ou responsáveis pelo aluno deverão apresentar laudo neurológico que comprove o TDAH por ocasião da efetivação da matrícula ou rematrícula para o ano letivo de 2023 e seguintes.

**Artigo 3º.** As unidades escolares das redes públicas e privadas poderão promover a organização de suas classes de forma a assegurar ao aluno com TDAH ou com outro tipo de deficiência ou dificuldade de aprendizado a otimização do aproveitamento de sua experiência educacional e social, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 26/67

Estado de São Paulo

**Artigo 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

  
ELIZEU ROCHA  
Vereador PP

## JUSTIFICATIVA

A instituição escolar tem um papel fundamental na sociedade, pois busca promover a formação e socialização dos alunos e por isso é de suma importância garantir a inserção de todos os alunos, inclusive aqueles com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

Dentre os aspectos legais que buscam garantir e assegurar esta inserção de alunos com necessidades educacionais especiais está o Decreto Federal nº6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em seu artigo 24, que trata da educação temos:

Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 27/67

Estado de São Paulo

- Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- Que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Esta norma tem status constitucional.

A reforçar os direitos das pessoas com deficiência, em especial as com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade ou outro transtorno de aprendizagem, está a Lei Federal 14.254/2021 que "*Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*", a qual foi recentemente publicada na edição do dia 01/12/2021 do Diário Oficial da União.

Sabe-se que as crianças com TDAH são perfeitamente capazes de absorver os ensinamentos ministrados em sala de aula, mas tem dificuldade de concentração na escola devido ao impacto que os sintomas têm sobre o bom desempenho nas atividades. Assim, compreendem-se a importância de adaptações e adequações das salas de aula, dos materiais didáticos, além da postura do professor e de sua prática pedagógica.

Arrumar a sala de modo a haver bom acesso de todos ao espaço deve ser uma preocupação para atender as necessidades específicas desses alunos, de modo que favoreça, ao máximo, sua participação total na dinâmica da aula.

Por isso é de fundamental importância que a escola esteja preparada para receber estes alunos, uma vez que atualmente há uma luta para a inclusão de alunos com necessidades especiais.

Importante destacar que esta propositura é baseada no projeto de Lei nº 11/2021, de autoria do Exmo. vereador Júlio Donizeti, da Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, que tramitou sem qualquer embargo pelas Comissões Permanentes daquela Casa de Leis.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 28/67.

Estado de São Paulo

Não sancionado pelo prefeito municipal daquela cidade, o Legislativo local derrubou o veto e promulgou a Lei que recebeu nº 13.945/2021.

O alcaide rio-pretense ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual tramitou sob nº 2233100-93.2021.8.26.0000. Apesar da procedência da ação, o Desembargador Relator pontuou os aspectos que maculavam a Lei, sendo tais aspectos corrigidos nesta propositura.

Vale reforçar ainda que, não obstante o posicionamento do Desembargador Relator, a Procuradoria Geral de Justiça/SP, por considerar a matéria constitucional, opinou pela improcedência da ação, sendo acompanhada pela Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciani, que abriu divergência de voto (documentos anexos).

Derradeiramente, destaca-se que a matéria será objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o Recurso Extraordinário interposto foi admitido e será remetido ao Pretório Excelso.

Pelo exposto, e pela importância da proposta, espera-se dos nobres Pares o apoio para aprovação da presente preposição.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

  
ELIZEU ROCHA  
Vereador PP



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 29/67

**LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Milton Ribeiro*

*Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes*

*João Inácio Ribeiro Roma Neto*

*Damarens Regina Alves*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.12.2021

\*

**Registro: 2022.0000303228**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2233100-93.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, TORRES DE CARVALHO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES E FIGUEIREDO GONÇALVES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

**JACOB VALENTE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°**  
**2233100-93.2021.8.26.0000**

**Autor:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Réu:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**VOTO N° 33.150**

\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 13.945, de 27 de setembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que cria a 'obrigatoriedade de escolas públicas e privadas disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre Educação - SISTEMA DE ENSINO - Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar os gestores escolares a implementarem organização do ambiente de sala de aula para potencializar o aprendizado de portadores de TDAH - Nítida invasão da autonomia dos estabelecimentos educacionais para implemento do projeto didático-pedagógico de acolhimento de alunos com o referido transtorno, além de usurpar competência da União e dos Estados para disciplinar a matéria que não é de interesse somente local (artigos 209, inciso I e 211 da CF/88; 239 e 248 da CE/89) - Superveniência, ainda, da Lei Federal n° 14.254, de 30 de novembro de 2021, que estabelece o programa nacional de acompanhamento integral de educandos portadores de TDAH, com fixação de diretrizes gerais que limitam a atuação suplementar dos Municípios no que couber (artigo 30, incisos I e II, da CF/88) - Necessidade de infraestrutura permanente multidisciplinar que adentra na organização das Secretarias de Educação e Saúde do Município, afastando a aplicação do precedente do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. - Inconstitucionalidade verificada por ofensa aos artigos 5°; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada procedente.\*

1 - Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto a pretender a declaração de inconstitucionalidade integral da **Lei n° 13.945, de 27 de setembro de 2021**, de iniciativa parlamentar, objeto de seu integral veto, derrubado pela Casa Legislativa que a promulgou, que dispõe sobre a *'obrigatoriedade de as Escolas Públicas e Privadas disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Déficit de Atenção e Hiperatividade TDAH no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências'* (fls. 18/19).

Diz o alcaide, em síntese, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois envolve gestão administrativa de serviço público (artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante), além de tocar na competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre diretrizes gerais sobre a Educação (artigos 22, inciso XXIV, 24, inciso IX, 206, inciso II, da CF/88), violando, ainda, a autonomia pedagógica das instituições de ensino (artigos 206 e ss da CF/88 e 237 da CE/89). Aponta, também, ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no respectivo projeto de lei.

Foi concedida antecipação da tutela em caráter cautelar (fls. 38/40), sem notícia de interposição de agravo interno contra a mesma.

Após regular citação eletrônica (fls. 81), o Procurador Geral do Estado se manifestou as fls. 83/90 no sentido de que a competência concorrente em matéria de educação cabe à União (normas gerais) e aos Estados (suplementar), não estando a matéria sob o prisma de 'interesse local' para atrair a competência municipal na forma dos incisos I e II do artigo 30 da CF/88. Aponta, ainda, que o Município pode disciplinar a oferta da educação infantil e do ensino fundamental, sem entrar na seara das escolas particulares, conforme artigo 248 da Constituição Bandeirante.

A Câmara Municipal, devidamente

notificada na pessoa do seu Presidente, ofertou as singelas informações de fls. 47/50, sustentando, em síntese, que a lei tramitou normalmente pelas comissões da Casa, sem emitir opinião sobre eiva de inconstitucionalidade ou não.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 95/107, opina pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade, porque a matéria é de competência concorrente no âmbito da saúde, dentro dos limites do interesse local do Município, podendo atingir estabelecimentos públicos e privados pelo princípio da igualdade, sem qualquer repercussão na estrutura ou atribuição de órgão subordinado ao Poder Executivo. Aponta, ainda, que a falta de previsão orçamentária conduz à ineficácia da norma no respectivo ano orçamentário.

É o sucinto relatório.

## 2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DA SAÚDE E DAS BASES DA EDUCAÇÃO

Leitura da inicial revela a intenção de declaração de inconstitucionalidade integral da seguinte Lei Municipal (fls. 18/19, com grifos desse subscritor):

### LEI Nº 13.945, DE 27/09/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Escolas Públicas e Privadas disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade TDAH no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências.

Ver. Pedro Roberto Gomes,

Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos dos § 6º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - As unidades escolares públicas e privadas, do Município de São José do Rio Preto, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, que contribuam para qualquer tipo de distração.

**Parágrafo único** - Nos casos em que houver alunos com outros tipos de deficiência ou dificuldades de aprendizagem, além do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, os professores terão autonomia para organizar a sala de aula de acordo com as estratégias pedagógicas que entendam necessárias para cada caso.

**Artigo 2º** - Para o atendimento ao disposto no artigo 1º, será necessário a apresentação por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo neurológico comprovante de TDAH, no momento da efetivação da matrícula ou rematrícula.

**Artigo 3º** - As unidades escolares das redes públicas e privadas deverão promover a organização de suas classes de forma a assegurar ao aluno com TDAH a otimização do aproveitamento de sua experiência educacional e social, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Pois bem. Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da CF. Entretanto se faz necessária observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a

inconstitucionalidade formal do ato.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

*"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).*

Conforme adiantado no exame do pedido de antecipação da tutela cautelar, que restou deferida, a Lei nº 13.945, de 27 de setembro de 2021, principalmente no seu artigo 3º, estabelece a **obrigação** aos gestores das instituições de ensino, públicas e privadas, nos mais diversos graus, de providenciar infraestrutura e organização dentro da sala de aula para a otimização do aprendizado e convivência social do aluno diagnosticado com TDAH, trespassando, à evidência, a autonomia didático-pedagógica que lhes é garantida, bem como o livre ensino pela iniciativa privada, que é condicionada apenas pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional (artigo 209, inciso I, e 211 da CF/88). Aliás, nesse aspecto, basta olhar para os artigos 2º e 3º da norma objurgada para aferir que há usurpação da autonomia das unidades escolares e professores de implementarem a própria organização dentro do seu projeto pedagógico (inclusivo ou

não).

Note-se, com bem apontado pela manifestação da douta Procuradora Geral do Estado, que a exegese dos artigos 239 e 248 a Constituição Bandeirante conduzem ao entendimento que caberia ao Estado de São Paulo (por meio da sua Secretaria da Educação), estabelecer diretrizes regionais para essa fiscalização, eis que a situação, notadamente, não é de 'interesse local', mas dentro de um sistema mais amplo de acesso adequado ao ensino regular. Nesse aspecto, bem lembrou do julgamento da **ADIN 2216237-67.2018.8.26.0000**, em 13/02/2019, no qual esse colegiado seguiu de forma unânime o voto condutor do relator, Des. Renato Sartorelli:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.224, DE 22 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DE HISTÓRICO MÉDICO E PROCEDIMENTOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA MÉDICA, QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO OU MATRÍCULA EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' - DIPLOMA LEGISLATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE NÃO VERSA SOBRE ENSINO, EDUCAÇÃO OU CONSUMO - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - ATO NORMATIVO, PORÉM, QUE CRIA ATRIBUIÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS E À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (ARTIGOS 1º E 2º), REGULAMENTANDO DETALHADAMENTE O CONTEÚDO DO QUE DEVA CONSTAR DO CADASTRO DE HISTÓRICO MÉDICO DOS ALUNOS (§§ 1º E 2º, DO ARTIGO 1º), ADENTRANDO EM MATÉRIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INTERFERÊNCIA, ADEMAIS, NA ESFERA ESTADUAL, POR ALCANÇAR CAMPO DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIO DO ESTADO - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV, XVI E XIX, LETRA 'A', 144 E 248 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE"*

Além disso, apesar de, em princípio, não haver afronta ao preceito do artigo 176 da Constituição

Estadual em relação ao orçamento corrente em 2021, a lei objugada não se limita a autorizar que o Poder Executivo institua um programa de atendimento personalizado aos portadores de TDAH dentro de sala de aula, mas estabelece premissas que implicam no aparelhamento de meios funcionais e materiais da Secretaria de Educação sob a gestão do Prefeito (artigo 1º da sobredita Lei). É situação distinta, por exemplo, do caso de um professor identificar aluno com suspeita ou diagnóstico de TDAH, ou outro tipo de deficiência que dificulte a aprendizagem, encaminhando o caso para a direção da instituição de ensino e aos coordenadores pedagógicos, para formulação de estratégias de acolhimento, segundo a infraestrutura disponível, os profissionais e alunos que convivem com aquele. E, se há repercussão na atribuição de órgãos sob a administração do Poder Executivo, o projeto de lei deve ser, em princípio, da sua exclusiva iniciativa, ainda que a matéria seja de relevante interesse social.

Além disso, durante o processamento da presente ação direta o PL nº 3.517/2019 concluiu sua tramitação no Senado Federal e foi convolado na **Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021**, estabelecendo o acompanhamento integral de educandos com dislexia ou transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), com apoio de profissionais da área da saúde, assistência social e da própria escola, de modo que caberá aos professores o encaminhamento dos casos identificados para a equipe de atendimento multissetorial (artigo 5º).

A superveniência da sobredita Lei Federal, estabelecendo 'normas gerais' para o acompanhamento multidisciplinar de alunos com o referido transtorno, exigirá que o Município de São José do Rio Preto edite norma específica, se o quiser, para suplementá-la no que achar necessário, o que, por óbvio, não se resume à mera disposição de cadeiras no sala de aula sem qualquer orientação técnica.

Em verdade, apesar de louvável a iniciativa parlamentar em prol da saúde das crianças/adolescentes portadores de tal síndrome, e do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a implementação do programa de acompanhamento a que se refere a Lei Federal nº 14.254/2021 exigirá infraestrutura permanente multidisciplinar dentro da organização das Secretarias da Educação e Saúde do município, e articulação com os gestores dos estabelecimentos de ensino públicos e

privados.

E, se há repercussão na atribuição de órgãos sob a administração do Poder Executivo, o projeto de lei deve ser, em princípio, da sua exclusiva iniciativa, como o decidido por este Colendo Órgão Especial em casos que envolvem prestação de serviços de saúde, educação, segurança e outros, como, por exemplo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 2.632, de 18 de abril de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigação de realizar teste de acuidade visual e teste auditivo em todas as crianças da rede de ensino fundamental municipal Inaplicabilidade ao caso do Tema 917 de Repercussão Geral - Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município - Criação de atribuições a órgão público - Configurada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual Inconstitucionalidade declarada - Ação julgada procedente." (ADIN 2189317-56.2018.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. 30/01/2019)*

Nesse aspecto, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, apenas o Poder Executivo Municipal pode iniciar leis que alterem as rotinas dos órgãos sob sua gestão e não se enquadrem na hipótese da competência concorrente citada linhas atrás:

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Portanto, não há como arredar a integral inconstitucionalidade da referida Lei, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a da União para fixação de normas gerais sobre aprendizagem.

### 3 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., pelo meu voto: **a-) declaro** a inconstitucionalidade da Lei nº 13.945, de 27 de setembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, por confronto vertical com os artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual; **b-) ratifico** a antecipação de tutela cautelar concedida as fls. 38/40.

**4** - Destarte, nos termos acima especificados, **julga-se procedente a ação.**

JACOB VALENTE  
Relator

Órgão Especial – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2233100-93.2021.8.26.0000**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
JOSÉ DO RIO PRETO

 **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

**Nº 29.681**

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre e culto Relator Sorteado, Desembargador Jacob Valente:

*1 – Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto a pretender a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei nº 13.945, de 27 de setembro de 2021, de iniciativa parlamentar, objeto de seu integral veto, derrubado pela Casa Legislativa que a promulgou, que dispõe sobre a 'obrigatoriedade de as Escolas Públicas e Privadas disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências' (fls. 18/19).*

*Diz o alcaide, em síntese, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois envolve gestão administrativa de serviço público (artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante), além de tocar na competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre diretrizes gerais sobre a Educação (artigos 22, inciso XXIV, 24, inciso IX, 206, inciso II, da CF/88), violando, ainda, a autonomia pedagógica das instituições de ensino (artigos 206 e ss da CF/88 e 237 da CE/89). Aponta, também, ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no respectivo*

*projeto de lei.*

*Foi concedida antecipação da tutela em caráter cautelar (fls. 38/40), sem notícia de interposição de agravo interno contra a mesma.*

*Após regular citação eletrônica (fls. 81), o Procurador Geral do Estado se manifestou as fls. 83/90 no sentido de que a competência concorrente em matéria de educação cabe à União (normas gerais) e aos Estados (suplementar), não estando a matéria sob o prisma de 'interesse local' para atrair a competência municipal na forma dos incisos I e II do artigo 30 da CF/88. Aponta, ainda, que o Município pode disciplinar a oferta da educação infantil e do ensino fundamental, sem entrar na seara das escolas particulares, conforme artigo 248 da Constituição Bandeirante.*

*A Câmara Municipal, devidamente notificada na pessoa do seu Presidente, ofertou as singelas informações de fls. 47/50, sustentando, em síntese, que a lei tramitou normalmente pelas comissões da Casa, sem emitir opinião sobre eiva de inconstitucionalidade ou não.*

*A douta Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 95/107, opina pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade, porque a matéria é de competência concorrente no âmbito da saúde, dentro dos limites do interesse local do Município, podendo atingir estabelecimentos públicos e privados pelo princípio da igualdade, sem qualquer repercussão na estrutura ou atribuição de órgão subordinado ao Poder Executivo. Aponta, ainda, que a falta de previsão orçamentária conduz à ineficácia da norma no respectivo ano orçamentário.*

### **É o relatório.**

Ouso divergir do i. Relator Sorteado, pelos motivos que abaixo passo a expor.

De início, rememoro a tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral, segundo a qual “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie*

*forma a assegurar ao aluno com TDAH a otimização do aproveitamento de sua experiência educacional e social, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.*

*Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.*

Em suma, o diploma legal de iniciativa parlamentar tão somente disciplina acerca do posicionamento, nas salas de aula das unidades escolares das redes pública e privada, das carteiras destinadas a alunos portadores de TDHA e ou de outras deficiências e limitações que prejudiquem o aprendizado.

O confronto entre as medidas supra e aquelas previstas na lei examinada no *leading case* conduz à conclusão de que as observadas na presente ação são menos intrusivas que aquelas constatadas na capital fluminense, que demandam, para sua concretização, a abertura de procedimento licitatório, obras para instalação dos equipamentos, manutenção, entre outros atos de complexidade evidentemente superior considerado o ponto de vista da movimentação da máquina estatal – aos necessários à mera realocação de alunos específicos visando a melhoria das condições de ensino, que sequer gera custo financeiro à Municipalidade.

Nesse sentido, permito-me transcrever excerto do judicioso parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça – que, por sinal, opinou pela improcedência do pedido – no qual é realizado o cotejo entre o discutido paradigma e a norma impugnada nesta ação:

*No caso supracitado, o ato normativo impugnado cuidava da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento*

*em escolas públicas municipais e cercanias, protegendo, mediante a imposição de prestações positivas ao Poder Público, direitos fundamentais de segunda geração relacionados à criança e ao adolescente, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal.*

*Nesta ação direta de inconstitucionalidade, como já explicitado, a lei impugnada também trata de adequação da infraestrutura, em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, protegendo, mediante a imposição de prestações positivas ao Poder Público, direitos fundamentais relacionados à proteção da pessoa com deficiência.*

*Evidente, pois, a semelhança entre o caso ora analisado (em julgamento) e o paradigma, em razão da coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante do precedente.*

Os comandos normativos locais, a meu ver, concretizam o direito fundamental à educação, os direitos da criança e adolescente e dos portadores de deficiência, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal concorrente sobre a matéria (art. 24, IX, XV e XIV, da CF, notando que não se trata, aqui, da competência privativa disposta no art. 22, XXIV, da Carta da República) e não representando invasão indevida na gestão administrativa realizada pelo Executivo, porquanto “*não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”, nos termos empregados pelo E. STF no julgado supracitado.

Friso que não se nega que a efetivação da lei em comento implicará a imposição de obrigações às instituições de ensino e aos docentes, porém tal não se traduz em necessária violação ao princípio da Reserva da Administração, visto que, em aspectos práticos, é de dificultosa concepção lei cuja implementação não resulte em

movimentação do quadro funcional do Executivo. Entendimento contrário tornaria inócua parcela relevante da atividade legislativa exercida pela Casa de Leis.

Ademais, muito embora anterior à Lei Federal nº 14.254/2021, a lei local não aparenta qualquer conflito com a normativa geral acerca do ensino para educandos portadores de transtornos deletérios ao aprendizado.

Confira-se os termos da citada lei federal:

*Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

*Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.*

*Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.*

*Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência*

*social e de outras políticas públicas existentes no território.*

*Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.*

*Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.*

*Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

As diretrizes acima transcritas não se mostram antagônicas às previsões locais a respeito da realocação dos alunos, sobretudo considerada a autonomia conferida aos docentes para adoção da medida a partir da análise de cada caso concreto (art. 2º), faculdade essa que pode ser exercida em perfeita harmonia com o atendimento multissetorial preconizado na política nacional.

Ademais, ainda que houvesse incompatibilidade, tal ponto não seria passível de exame em sede de controle concentrado de constitucionalidade, eis que estar-se-ia defronte a mera ilegalidade.

Assim sendo, à luz dos parâmetros restritos estabelecidos no Tema nº 917 de Repercussão Geral, e não perdendo de vista que a norma local versa sobre a efetivação de direitos fundamentais,

os quais devem ser prestigiados, não vislumbro inconstitucionalidade no diploma legal debatido.

Por fim, colaciono julgados proferidos por este C. Órgão Especial nos quais foi afastada a inconstitucionalidades de leis similares:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados a crianças deficientes, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 4º ao autorizar que o Poder Executivo busque incentivos para o cumprimento da lei. Ingerência na organização administrativa. Ausente o vício quanto aos demais artigos da norma. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas do art. 4º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2227537-55.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência – Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Não*



*ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ação improcedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084952-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 06/11/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, divirjo do i.  
Relator Sorteado para julgar improcedente o pedido formulado pelo  
alcaide.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 48/67

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante               | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|---------------------------------|-------------|
| 1           | 10        | Acórdãos<br>Eletrônicos | JOSE JACOB VALENTE              | 19BF953B    |
| 11          | 21        | Declarações de<br>Votos | LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI | 19C7C739    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2233100-93.2021.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.

**PARECER****Processo nº 2233100-93.2021.8.26.0000****Ação Direta de Inconstitucionalidade****Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto****Requerida: Câmara Municipal de São José do Rio Preto**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.945, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULAS AOS PORTADORES DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO”. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI DE INICIATIVA CONCORRENTE QUE TUTELA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS LIMITES DO INTERESSE LOCAL. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO. ABRANGÊNCIA TAMBÉM AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS, PRESTIGIANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICÁCIA LIMITADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Lei de iniciativa concorrente, que tutela os direitos das pessoas com deficiência. Disciplina de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ausência de violação aos arts. 22, XXIV, 24, IX e 206, II da Constituição Federal.

2. O princípio da separação de poderes não foi vulnerado por não revelar o conteúdo da norma contestada violação da reserva da Administração ou da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, 24 e 47, Constituição Estadual), uma vez que a política da acessibilidade é matéria comum ou concorrente.

3. Norma que abrange também estabelecimentos de ensino públicos e privados, prestigiando o princípio da isonomia. Tema 917 de repercussão geral. Precedente: TJ-SP ADI n. 2256016-29.2018.8.26.0000.
4. Improcedência da ação.

**Colendo Órgão Especial,**

**Douto Desembargador Relator:**

Em julgamento **ação direta de inconstitucionalidade** questionado a **Lei nº 13.945, de 27 de setembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as Escolas Públicas e Privadas disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH”, naquela localidade, sob a **alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes**, porquanto versa sobre matéria de reserva da Administração, violando os arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 144 e 237 da Constituição Estadual, além dos arts. 22, XXIV, 24, IX e 206, II da Constituição Federal.

A liminar foi deferida (fls. 38/40).

O Presidente da Câmara Municipal apresentou informações, apenas descrevendo o processo legislativo seguido (fls. 47/50).

A douta Procuradora-Geral do Estado apresentou manifestação defendendo a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, por violar o art. 24, IX, da Constituição Federal (fl. 83/90).

É o relatório.

O pedido é improcedente.

A Lei nº 13.945, de 27 de setembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as Escolas Públicas e Privadas disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH”, tem a seguinte redação:

Artigo 1º. As unidades escolares públicas e privadas, do Município de São José do Rio Preto, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, que contribuam para qualquer tipo de distração.

Parágrafo único. Nos casos em que houver alunos com outros tipos de deficiência ou dificuldades de aprendizagem, além do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, os professores terão autonomia para organizar a sala de aula de acordo com as estratégias pedagógicas que entendam necessárias para cada caso.

Artigo 2º. Para o atendimento ao disposto no artigo 1º, será necessário a apresentação por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo neurológico comprovante de TDAH, no momento da efetivação da matrícula ou rematrícula.

Artigo 3º. As unidades escolares das redes públicas e privadas deverão promover a organização de suas classes de forma a assegurar ao aluno com TDAH a otimização do aproveitamento de sua experiência educacional e social, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010). Este entendimento é respaldado pelo Tema 484 de repercussão geral.

Disso decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual à vista do princípio federativo por ela acolhido e que alberga a técnica de repartição de competências entre os entes federados, constituindo-se no corolário mais evidente do princípio federativo.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que, entre eles, podem ser inseridos “os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: **República Federativa do Brasil**, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)” (*Curso de direito constitucional positivo*, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96 - g.n.).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

Anota a propósito Fernanda Dias Menezes de Almeida que “avulta, portanto, sob esse ângulo, a importância da repartição de competências, já que a decisão tomada a respeito é que condiciona a feição do Estado Federal,

determinando maior ou menor grau de descentralização”. Daí a afirmação de doutrinadores no sentido de que a repartição de competências é “a chave da estrutura do poder federal”, ‘o elemento essencial da construção federal’, ‘a grande questão do federalismo’, ‘o problema típico do Estado Federal” (*Competências na Constituição Federal de 1988*, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2007, pp. 19/20).

Não pairaria qualquer dúvida a respeito da inconstitucionalidade de proposta de emenda constitucional ou de lei que sugerisse, por exemplo, a extinção da própria Federação: a Constituição veda proposta de emenda “tendente a abolir”, entre outros, “a forma federativa de Estado” (art. 60, § 4º, I, Constituição Federal).

No caso em tela, não há qualquer violação ao **princípio federativo**, previsto nos seguintes dispositivos da Constituição da República (aplicáveis aos municípios, conforme já se frisou, por força do art. 144 da Carta Paulista):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Da leitura da lei impugnada em cotejo com os dispositivos constitucionais transcritos, percebe-se que a norma, ao dispor sobre a implantação de infraestrutura nas salas de aula para pessoas portadoras de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, e outros tipos de deficiência, está legislando sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e não sobre diretrizes gerais de ensino ou educação.

Certo é que, assim o fazendo, o Município de São José do Rio Preto exerceu a sua **competência complementar** (e não suplementar, conforme prevê o art. 30, II, da Constituição Federal), **sem perder a tônica do interesse local**, na estreita conformidade do permissivo contido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Feito esse registro, a matéria tratada na lei objurgada **não se submete** às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração.

A **iniciativa legislativa reservada** é matéria de **direito excepcional**, sendo impositiva sua **interpretação restritiva** que não permite dilatação nem presunção. Por outro lado, a produção normativa não pode transitar à margem das regras inerentes ao processo legislativo, cujas normas constitucionais centrais são de observância obrigatória (RT 850/180; RTJ 193/832).

**Regra** é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo ou comum ou concorrente; **exceção** é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida

interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada (MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001; RT 866/112).

Do mesmo modo, colhe-se da Suprema Corte:

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Ora, os dispositivos da lei impugnada que consubstanciam o exercício do poder de polícia não se arrolam nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração.

Não se pode perder de vista que a **polícia administrativa** se exerce mediante a **imposição de obrigações positivas, negativas ou permissivas**, e, no caso, se trata da **disciplina da acessibilidade de especial segmento social vulnerável a educação**.

De fato, a lei em questão impõe obrigação que visa à integração da pessoa com deficiência, que abrange o Poder Público e os particulares, o que constitui

**típico exercício do poder de polícia** arquitetado pela política pública delineada na lei.

Aliás, a polícia do comércio, da acessibilidade, da segurança, do conforto, do asseio, da higiene dos equipamentos públicos, de estabelecimentos particulares de acesso público e de locais de acesso ao público, explorados por particulares, **é matéria que se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente.**

Tal se dá porque, para que exista o policiamento, necessária a concorrência de competência nas três esferas estatais em face da descentralização político-administrativa decorrente do sistema constitucional, ficando os assuntos de interesse nacional sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional, às normas e polícia estadual; e, os assuntos de interesse local, aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

A norma local questionada, sem dúvida, impõe obrigação a particulares, no âmbito da polícia administrativa e demanda, por isso mesmo, a observância de reserva formal de lei.

A propósito, o fato de também abranger a norma o poder público, que se vê compelido a observar uma infraestrutura que melhor se adapte para as pessoas com deficiência física em estabelecimentos de ensino públicos **concretiza**, neste aspecto, dada a obrigação imposta aos particulares, **o princípio da igualdade.**

Por **identidade de razões**, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração **por carecer exclusividade** – explicitamente declarada na Constituição – para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

O Parlamento municipal exerceu sua competência, aliás, mediante o uso de diretrizes e normas gerais, sem afetar espaços reservados ao Poder Executivo.

Além disso, a lei impugnada, **especialmente no que toca ao equipamento público**, encontra-se em consonância com o Tema 917 de repercussão geral, porquanto o dispositivo se ocupou, em última análise, de matéria relativa à proteção da pessoa com deficiência, que é de iniciativa legislativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo municipais.

Assim, nestes termos, forçoso reconhecer que tal matéria não consta do rol taxativo do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Brasileira, reproduzido no § 2º do art. 24 da Constituição Estadual, que estabelece as matérias cuja iniciativa de lei compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, a lei em testilha **não incidu** nas hipóteses constitucionais, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, restringindo-se nos limites do interesse local (art. 30, inciso I, Constituição de 1988).

Ademais, ainda que a aludida norma imponha gastos à Administração Municipal – o que não é o caso –, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **afastou** a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública ficaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, em decorrência do julgamento do ARE n. 878911 RG/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2016), em sede de Repercussão Geral, o STF consolidou a sua jurisprudência, fixando a Tese 917, segundo a qual não afronta a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate sobre sua estrutura ou atribuições de seus órgãos nem acerca do regime jurídico de servidores públicos. De fato, destaca-se do acórdão:

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõe a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição”.

No caso supracitado, o ato normativo impugnado cuidava da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas municipais e cercanias, protegendo, mediante a imposição de prestações positivas ao Poder Público, direitos fundamentais de segunda geração relacionados à criança e ao adolescente, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal.

Nesta ação direta de inconstitucionalidade, como já explicitado, a lei impugnada também trata de adequação da infraestrutura, em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, protegendo, mediante a imposição de prestações positivas ao Poder Público, direitos fundamentais relacionados à proteção da pessoa com deficiência.

Evidente, pois, a semelhança entre o caso ora analisado (em julgamento) e o paradigma, em razão da coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante do precedente.

Salienta-se, neste aspecto, que, ainda que o município vislumbre dispêndio financeiro, eventual carência de recursos para a execução da lei questionada não acarreta a sua inconstitucionalidade e importa, no máximo, na inexecuibilidade do benefício estabelecido no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a aludida lei, razão pela qual não há afronta ao art. 176, I, da Constituição Paulista.

Trago à compreensão valioso precedente deste colendo Órgão Especial em caso semelhante ao presente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 9.994, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA – **Imposição genérica de instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões públicos e privados que não interfere na gestão administrativa do Município – Medida de polícia administrativa – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto.** III. Inconstitucionalidade, contudo, da determinação da obrigação de realização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo para a aquisição e instalação de brinquedos adaptados (artigo 5º) e da fixação de prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação (artigo 6º) – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI 2256016-29.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 12/06/2019)

Nesse julgado, o ilustre Relator, Desembargador Moacir Peres, acentuou com total propriedade que:

“Primeiramente, observa-se que a lei vergastada, ao impor a obrigação de instalação de brinquedos adaptados para pessoas deficientes físicas, em parques de diversões tanto públicos quanto privados, não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Observa-se que a lei trata da criação de proibição destinada a todos. Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa.

Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida a fim de efetivar a inclusão das pessoas com deficiência, observando o interesse público.

E não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Como é cediço, “em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.).

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições.

(...)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.”

Face ao exposto, opino pela improcedência do pedido.

É o parecer.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.

**Wallace Paiva Martins Junior**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**

tapf/shgf



**Natureza: Recurso Extraordinário**

**Processo n. 2233100-93.2021.8.26.0000**

**Recorrente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Recorrido: Prefeito de São José do Rio Preto**

Inconformado com o teor do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de procedência da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.945, de 27 de setembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de as Escolas Públicas e Privadas disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências"*, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Contrarrazões estão a fl. 164/169 e 172/184.

É o relatório.

Estão preenchidos os requisitos gerais (forma e tempestividade) e os específicos do apelo extremo, razão pela qual o recurso extraordinário é admissível. Também o pressuposto da repercussão geral, tal como exige o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, foi cumprido pelo recorrente. A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida desde o início do feito, dela ocupando-se a decisão recorrida,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

2

de tal arte que também está cumprido o requisito do artigo 1.029, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, admito o recurso extraordinário e determino o seu encaminhamento ao E. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2022.

RICARDO ANAFE

Presidente do Tribunal de Justiça

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2022

.....  
PRESIDENTE-

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI  
PUBLICADO EM 28 DE 06 DE 2022  
RIBEIRÃO PRETO, 28 DE 06 DE 2022

.....  
COORDENADOR LEGISLATIVO

Recurso Extraordinário nº 2233100-93.2021.8.26.0000



**Art. 7º** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do ano de 2023.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2022.



Vereador Franco Ferro

**JUSTIFICA-SE ABAIXO.**

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir no Município a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) destinado a apoiar: as pessoas físicas que i) possuem como único bem imóvel um terreno urbano de proporções reduzidas, ii) possuem terrenos urbanos destinados ao plantio de hortas e, iii) isenção tributária para aqueles que possuem como único bem imóvel um terreno urbano utilizado para plantio de hortas vinculado integralmente à produção orgânica e/ou agroecológica, devidamente certificada, com base nos regulamentos atinentes a cada caso.

Nesse sentido, observa-se que o presente projeto de lei possui um fim social, urbanístico e ambiental.

É imperioso destacar que tal iniciativa surge em um crítico momento econômico no país, sobretudo para os mais pobres. Conforme amplamente notificado, o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), a inflação oficial no país, fechou 2021 a 10,66%, sob forte influência dos preços dos combustíveis<sup>1</sup>. Além disso, o desemprego no Brasil só deverá atingir o nível pré-pandêmico em 2024, sendo que a estimativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é de que a quantidade de desempregados no país em 2021 é de aproximadamente 14,3 milhões<sup>2</sup>.

Não obstante, segundo pesquisa divulgada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN), cerca de 58,7% da população brasileira vive com algum grau de insegurança alimentar, seja ele leve, moderado ou grave. Pior, por volta de 33,1 milhões de pessoas em 2022 passam fome, o que significa aproximadamente 1/7 da população nacional.

Com base em todo esse cenário, em invocação ao princípio da capacidade contributiva, incumbe ao Município agir, a um só tempo, no sentido de diminuir distorções sociais e contribuir como incentivo à agricultura familiar urbana de alimentos, com especial enfoque na produção orgânica e agroecologia, em terrenos urbanos não edificáveis de pequeno porte.

Outro ponto que merece atenção é o de que os instrumentos urbanísticos apresentados no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor de Ribeirão Preto, com razão, incentivam o adensamento construtivo e o combate ao desnecessário espraiamento e à especulação imobiliária. Justamente para respeitar essa

<sup>1</sup> Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/01/11/inflacao-dezembro-de-2021-ipea-ibge.htm#:~:text=O%20IPCA%20%C3%8Dndice%20de%20Pre%C3%A7os,foi%20de%204%2C52%25..>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2022-01-17/oit-desemprego-no-brasil-nivel-pre-pandemia-2024.html>.

importante lógica urbanística, busca-se neste projeto de lei a restrição dos terrenos beneficiados para aqueles que, concomitantemente: i) sejam de pessoa física, ii) sejam o único bem imóvel do indivíduo, iii) não sejam edificados, iv) tenham 250 m<sup>2</sup>, se plantarem em formato de produção orgânica e/ou agroflorestal, até 125 m<sup>2</sup>, se receberem horta em formato geral, e até 80 m<sup>2</sup> se não receberem qualquer atividade.

Com base nessas restrições, não há que se argumentar sobre um possível incentivo à especulação imobiliária posto que, de acordo com a crise econômica atualmente vivida, aquele que possui como único bem um pequeno terreno urbano sem edificação não está nessa situação por especulação imobiliária, mas, ao revés, é provavelmente carente dos recursos financeiros necessários à efetivação da construção imobiliária.

Nô âmbito da constitucionalidade, outras leis complementares tratando de temas similares e de iniciativa dos(as) nobres colegas já foram aprovadas pela Câmara Municipal; cito, em específico, as LC's n° 2842/2017 e 2896/2018. Tais leis foram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, mas nenhuma delas foi julgada inconstitucional por vício de propositura.

**Tal constitucionalidade decorre, justamente, da competência da Câmara Municipal para legislar sobre tributos, expressa no art. 8º, alínea 'a', inciso II da Lei Orgânica Municipal.** Vê-se, portanto, que o Vereador Municipal possui plena autonomia para legislar sobre a questão, respeitadas as determinações Constitucionais e Infraconstitucionais federais, estaduais e municipais.

Assim, importa mencionar que Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG, cujo relator foi o Ministro GILMAR MENDES (j. 10.10.2013), assentou a seguinte orientação:

**Tema 682** - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

**Tese:** Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, e mesmo ocorre, por consequência, quanto à extensão de eventual benefício tributário.

Nesse mesmo sentido menciona-se o Acórdão do E.TJ/SP no processo 2141404-10.2020.8.26.0000

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que “concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos” - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação trçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480- MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) - RECEITA - Diminuição - Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União” - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente.

Para além do supramencionado acórdão, cabe mencionar outros tantos que seguem a mesma lógica aplicada no acima exposto: ADI 2025513-38.2020.8.26.0000, j. 16/09/2020<sup>3</sup>; ADI nº 2197593-42.2019.8.26.000, j. 12/08/2020<sup>4</sup>; ADI nº 2002639-59.2020.8.26.0000, j. 08/07/2020<sup>5</sup>.

Portanto, caros colegas, este projeto de lei complementar é plenamente legítimo, legal, necessário, segue a demanda popular e, por isso, merece ser aprovado pelos Nobres Vereadores e Vereadoras desta casa.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2022.



Vereador Franco Ferro

<sup>3</sup> Disponível em: <https://esaj.tjs.jus.br/cjsj/ga/Arquivo.do?edAcordao=13976138&edForo=0>.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://esaj.tjs.jus.br/cjsj/ga/Arquivo.do?edAcordao=13397378&edForo=0>.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://esaj.tjs.jus.br/cjsj/ga/Arquivo.do?edAcordao=13736526&edForo=0>.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, 28 JUN. 2022 de.....



RESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI PUBLICADO EM 28 JUN. 2022 DE RIBEIRÃO PRETO, 28 JUN. 2022 DE

COORDENADOR LEGISLATIVO